

RAFAEL MUELLER

TÍTULOS DE CRÉDITO EM MEIO ELETRÔNICO

Curitiba 2004

RAFAEL MUELLER

TÍTULOS DE CRÉDITO EM MEIO ELETRÔNICO

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal do Paraná como quesito parcial para a obtenção de graduação em Direito, sob orientação do Professor Carlos Joaquim de Oliveira Franco.

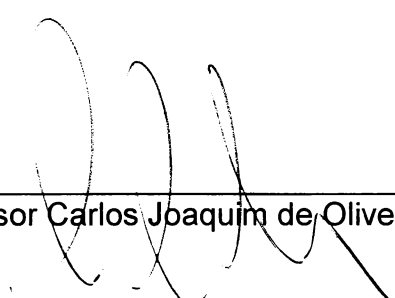
Curitiba 2004

TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAEL MUELLER

TÍTULOS DE CRÉDITO EM MEIO ELETRÔNICO

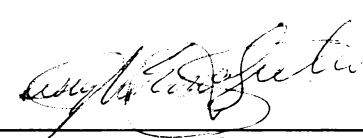
Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção da graduação de bacharel em direito, do curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, para a seguinte banca examinadora:



Professor Carlos Joaquim de Oliveira Franco



Professora Tatyana Friedrich



Professor César Antônio Serbena

Curitiba, 09 de Novembro de 2004.

Sumário

1) Introdução	03
2) Títulos de Crédito: Considerações Gerais	05
2.1) <i>Contexto histórico</i>	05
2.2) <i>A relevância econômico-social do Crédito</i>	07
2.3) <i>Títulos de Crédito</i>	09
2.3.1) Conceito	09
2.3.2) Características	10
2.3.3) Princípios	12
2.3.4) Classificação	14
3) A Informática e o Direito Cambiário	16
3.1) <i>A teoria dos Títulos de Crédito e o avanço tecnológico</i>	16
3.2) <i>A desmaterialização dos Títulos de Crédito</i>	17
3.3) <i>As novas práticas comerciais</i>	21
3.3.1) As ações escriturais	23
3.3.2) A Internet	24
3.3.3) Validade Jurídica dos documentos eletrônicos	25
3.3.4) A assinatura e certificação eletrônicas	26
3.4) <i>Os Títulos de Crédito em meio eletrônico</i>	28
3.4.1) A definição dos Títulos de Crédito em meio eletrônico	28
3.4.2) Princípios cambiários em meios de informação eletrônica	29
4) Conclusão	31
Referências Bibliográficas	33

1) Introdução

Agilidade, certeza e segurança sempre foram dos mais significativos elementos componentes dos negócios mercantis. O comércio busca imprimir maior rapidez nas suas relações de troca; é necessário que exista uma confiança razoável acerca das negociações, preço, qualidade do produto, características dos serviços, por exemplo, devem preferencialmente encontrar-se expressas de forma clara e objetiva; a obediência às cláusulas que regem os negócios deve sempre ser observada para que, pela previsibilidade, se constitua uma maior garantia entre aqueles que estabelecem relações negociais. Uma vez presentes estes três elementos vê-se facilitada toda e qualquer relação econômica.

O Direito Comercial, cuja finalidade é justamente a de regular estas relações, não poderia estar alheio a tais preocupações. Sem dúvida uma das mais significativas colaborações que foi legada ao universo negocial pelo Direito Comercial foram os títulos de crédito.

Nas definições de Vivante¹ e Whitacker² eles são, respectivamente, *documento necessário para exercitar o direito literal e autônomo que ali é mencionado e documento capaz de realizar, imediatamente, o valor que representa.*

¹ VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*, 5. ed., vol. III.. Francesco Vallardi: Milão, 1935.

² WHITACKER, José Maria. *Letra de Câmbio*. São Paulo: Saraiva, 1932.

A inovação trazida ao mercado pelos títulos de crédito foi tão imensa que hoje, suprimindo-se a sua existência, seria impossível imaginar nossa vida e o desenvolvimento da sociedade.

A circulação dos títulos de crédito nos permite antecipar valores futuros, obter liquidez imediata de negócios cujos vencimentos são diferidos, adquirir imediatamente bens, serviços ou produtos que serão oportunamente liquidados. Em todo o *crédito financeiro imediato de vencimento diferido*, portanto, poderá ser empregado o instrumento denominado *título de crédito*.

Não por acaso eles foram bem recepcionados nas relações mercantis. O só fato de se constituírem *per si* documentos representativos de obrigações autônomas já significa uma grande vantagem quando se trata de relações de mercancia que necessitam de maior celeridade em suas atividades.

Por estas suas características já se pode concluir que são eles hoje largamente empregados. Uma das inovações que deles se pode perceber é justamente quanto ao *meio* de informação que veicula seu conteúdo. Se antes os suportava o substrato do *papel*, hodiernamente vê-se ampliar a prática de inscrevê-los em meios digitais.

É precisamente a este fenômeno que procuraremos nos ater neste trabalho. A moderna doutrina acolhe a possibilidade dos títulos de crédito em meio digital? Será necessária alguma alteração legislativa ou bastará que a doutrina e a

jurisprudência dê nova interpretação aos textos legais existentes? Estas são algumas das perguntas que procuraremos desenvolver e lançar alguns esclarecimentos no decorrer destas páginas.

2) Títulos de Crédito: Considerações Gerais

2.1) Contexto histórico

O ocaso da idade média provocou diversas mudanças na Europa. Quando do advento do renascimento, cujas inúmeras motivações e circunstâncias não pertencem à modesta pretensão do presente trabalho, uma das suas mais fortes repercussões foi a do reaquecimento das relações comerciais.

A feiras e mercados, que por uma série de motivos foram facilitados a partir daquela época, induziram a um desenvolvimento comercial que a Europa nunca tinha apreciado.

Esta condição permitiu que a mercancia obtivesse a partir dali uma ampliação sem precedentes. Os rudimentos que desde então se sofisticaram são responsáveis, em boa parte, por isso que hoje denominamos como a moderna economia de mercado.

A economia, por si só, entretanto, não gestou solitária este crescimento. Muitos institutos culturais contribuíram para que os frutos do desenvolvimento do comércio pudessem ser canalizados de forma mais racional. E eles

operaram de forma tão exitosa que obtiveram o sucesso econômico cujas repercussões foram inegáveis forças que conduziram decisivamente ao alvorecer da modernidade.

Os inúmeros contratempos e desafios ao transporte de mercadorias para escambo e as dificuldades de se estabelecerem regras mais confiáveis para a conversão dos valores de produtos e moedas, foram singelamente solucionadas com o advento dos títulos de crédito. A sua simplicidade fez com que logo ele fosse largamente utilizado tornando-se corrente em diversas transações negociais.

O seu nascimento ilustra bem uma das percepções que se tem hoje com o direito comercial: o comércio segue sempre à frente das inovações jurídicas, estas, o acompanham e tentam, a partir do direito, conceder-lhes maior certeza e segurança.

Foi a partir dos estudos de Cesare Vivante que começou a vicejar o que se tornaria a doutrina dos títulos de crédito. Para o estudioso, o Título de Crédito é um *documento necessário para exercitar o direito literal e autônomo que ali é mencionado*.

A percepção de Vivante, cristalizada no conceito supra, atingiu tal grau de abstração que permanece atual até os nossos dias. Inúmeras legislações ainda adotam este conceito como fundante de toda a sua teoria cambiária legal. O novo Código Civil Brasileiro não escapou a esta regra, em seu artigo 887 ele prevê que Título

de Crédito é o *documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido*.

De toda forma, ainda que não se possa afirmar vencida a validade deste conceito, cabe-nos hoje uma ressalva importante. Quando se afirma que o Título é *documento* não mais se pode estar a afirmar que ele *existe* enquanto coisa.

Os avanços das tecnologias da informática e da informação nos permitem hoje armazenar, processar e recuperar dados com eficiência jamais experimentada. Devido a este fato, inúmeros tem sido os casos em que os Títulos de Crédito se tornaram mera informação documentada exclusivamente em meio digital.

É esta a problemática que procuraremos abordar com maior profundidade no decorrer do presente trabalho.

2.2) *A relevância econômico-social do Crédito*

Seria inimaginável o mundo de hoje sem a presença do crédito. Desde as grandes obras governamentais, a produção de bens de capital, os grandes projetos empresariais, passando pelo financiamento da produção de bens de consumo e de imóveis chegando ao crédito ao consumidor, está presente o fenômeno do crédito.

É ele um dos maiores responsáveis pelo progresso material da sociedade de consumo de massas, mas também pode ser ele, quando mal empregado, o gerador de inúmeros transtornos e crises sociais.

Basta esta pequena passagem para que vislumbremos a inevitável participação do crédito em nossas vidas e sua repercussão e relevância perante a nossa moderna sociedade.

Justamente por isso é que ao direito, que deve sempre estar atento aos fenômenos de relevância social, couberam algumas necessárias incursões sobre este fenômeno.

Se é preciso produzir riquezas, transportá-las, protegê-las, e todos os demais processos necessários ao melhor aproveitamento social das resultantes econômicas do conjunto de fatores de produção, estará lá o direito a garantir a propriedade, sua função social, as relações de consumo, a competitividade, os contratos.

É justamente a fim de proteger a sociedade das repercussões do fenômeno crédito, sem retirar a dinamicidade inerente aos processos econômicos, que deve governar-se o direito cambiário moderno.

Neste sentido, não se pode negar o desenvolvimento do mercado de crédito e de suas inovações, mas tentar sistematizar seus novos matizes que tem surgido em relação a diversos temas jurídicos e, aqui, especialmente os atinentes à matéria cambiária. Os novos processos de informação e de produção exigem cada vez mais do direito respostas ágeis e seguras, que possam imprimir à nossa sociedade a possibilidade de competir em melhores condições na dinâmica de um mercado cada vez mais ampliado e veloz.

Poderíamos, sem sombra de dúvida, inserir-nos ainda mais profundamente no exame do fenômeno crédito. Este, porém, não é o escopo do presente trabalho até porque o que se pretende é abordar uma das repercussões jurídicas do crédito e suas relações com o aperfeiçoamento dos meios de armazenamento, processamento e recuperação da informação.

Emprestamos do renomado jurista Túlio Ascareli³ que, em sua *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, traz o entendimento de que crédito “*é a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes, para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, de futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades*”.

³ ASCARELLI, Tulio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. trad. por Nicolau Nazo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

Também vale lembrar as palavras do mestre Rubens Requião⁴ que nos informa que “o crédito importa um ato de fé, de confiança do credor. Daí a origem etimológica da palavra – *creditum, credere*”.

Estas observações permitem-nos, inferir que, se a pretensão dos processos econômicos é a de atingir maior agilidade sem descuidar-se da previsibilidade que lhe confere a segurança futura, será esta a missão que o direito deverá procurar garantir com os seus instrumentos.

O binômio *certeza e agilidade* são elementos que compõe o essencial fundamento econômico dos títulos de crédito. É necessário, porém, que, além do fundamento da sua utilidade social, que é o sustentáculo ontológico de sua existência, que ele também pertença ao universo jurídico para que se possa, por via do direito, garantir as suas características negociais. A esta dimensão que iremos nos ater no tópico seguinte.

2.3) *Títulos de Crédito*

2.3.1) Conceito

As letras de Câmbio, os primeiros títulos de crédito que se tem notícia, circulavam na Europa medieval, fazendo o trânsito de valores entre diversas partes do velho continente. A doutrina dos títulos de crédito, porém, como já afirmamos, nasceu a partir da monografia do comercialista Vivante que a elaborou no Século XIX a partir de observações das práticas mercantis da época.

⁴ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2º vol., 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Até hoje o conceito de título de crédito quase não apresenta divergências entre os doutrinadores, sendo consagrada a definição concedida a eles pelo gênio italiano, como sendo um *documento necessário para exercitar o direito literal e autônomo que ali é mencionado*.

Segundo a definição clássica, o título de crédito é um documento⁵ corpóreo, material, portanto, na sua inexistência decorre a inexistência da obrigação nele contida. Paolo Guidi define *documento* como sendo uma base de conhecimento fixada materialmente e disposta de maneira que possa utilizá-la para extrair cognição do que está escrito. Assim, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento.

Também se depreende daquele conceito que ele se trata de documento literal, só podendo ser exigida a prestação que nele se veicula. Quanto a autonomia, entende-se a independência das obrigações que pode representar em diferentes momentos. A circulação do título independe da sua origem não se vinculando às negociações que anteriormente foram com ele estabelecidas.

2.3.2) Características

O legislador brasileiro optou por criar uma definição legal dos títulos de crédito no artigo 887 do código civil. A redação contida neste dispositivo não escapa muito daquela consagrada e apresenta os três princípios característicos da *cartularidade, literalidade e autonomia*, conforme se pode observar, *in verbis*:

⁵ GUIDI, Paolo, *Teoria Giuridica del Documento*, Milano, Giuffrè, 1950, p. 1.

“Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Além da definição legal do que seja o título de crédito, na parte final do dispositivo há a exigência de que ele preencha os requisitos da Lei. Diversamente ao que a um primeiro exame possa parecer, esta necessidade não restringiu a sua existência a um número limitado de hipóteses.

O código civil anterior não dispunha genericamente sobre os títulos de crédito, mas havia apenas as leis especiais que regulavam as suas espécies. Em interpretação conjunta aos conteúdos dos artigos 889 e 903 do mesmo diploma se poderá argumentar até mesmo da possibilidade de se “criar” novas espécies de títulos de crédito, senão vejamos:

“Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente”.

“Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

No art. 889 estão previstos os requisitos legais dos títulos de crédito e, em observância ao contido no art. 903 podemos entender da possibilidade de que se constituam títulos de crédito atípicos, pois a legislação genérica ali faculta a possibilidade de que aqueles documentos que cumpram os requisitos legais exigidos e que não estejam contemplados em legislação especial sejam regidos a partir das disposições do código.

Por pertinente, vale recordar que os títulos atípicos, dentre eles o mais famoso denominado FICA, empregado em negócios pecuários no Centro-Oeste, prescrevem sua pretensão de cobrança judicial em três anos, por força do contido no inciso VIII do parágrafo 3º do art. 206 do código civil:

“Art. 206. Prescreve:

[..]

§ 3º. Em três anos:

[..]

VIII – a pretensão para haver o pagamento de títulos de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial”.

De toda forma, podemos extrair do exame do artigo 889 daquele diploma que existindo a data de emissão, a descrição precisa, portanto *literal*, dos direitos que confere e a assinatura do emitente, estará caracterizado o título de crédito. Adverte-se, entretanto, que as espécies tratadas por legislação própria necessita de seus requisitos particulares para que possa ser considerado título de sua espécie, isto também por força do art. 903, supra.

Especialmente em relação aos títulos em meio eletrônico, que serão mais bem analisados posteriormente, o legislador já os prevê expressamente no parágrafo terceiro do art. 889 quando afirma:

“§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que

constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.

Destas notas se pode inferir que as características dos títulos de crédito em nossa legislação estão dispostas nas leis especiais que instituem os títulos típicos ou residem naqueles requisitos mencionados no art. 889 do nosso diploma civil.

A necessidade de que as formalidades legais estejam sempre presentes nos títulos de crédito se justifica pela necessidade de que eles circulem o crédito ao mesmo tempo em que garantam ao titular o direito ao recebimento dos direitos neles contidos. A facilidade que o *endosso* concede a sua transmissão é compensada pela obrigatória observância aos requisitos formais do título.

2.3.3) Princípios

Três são os princípios cristalizados e considerados pela doutrina em relação aos títulos de crédito: a *cartularidade*, a *literalidade* e a *autonomia*. Ousamos aqui divergir quanto à classificação empregada pelo renomado Rubens Requião⁶ a quem, entretanto, nos socorremos quanto à sua conceituação.

Entendemos, diversamente ao mestre, que estes três elementos devem estar consagrados não apenas como *característicos*, mas principalmente referidos como *princípios*, pois antes mesmo de que os títulos de crédito fossem juridiscizados por via da Lei, neles já se encontravam presentes estes elementos que, logo, além de caracterizadores *ex lege*, configuram seus princípios ontológicos imanentes. Afora esta ressalva, valemo-nos de suas lúcidas palavras que com perfeição sintetizam o tema:

⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2º vol., 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

“a) Literalidade. O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.

b) Autonomia. Diz-se que o título de crédito é autônomo (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa fé exercita um direito próprio que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor.

c) Cartularidade (documento necessário). O título de crédito se assenta, se materializa, numa cédula, ou seja, num papel ou documento. Para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. O documento é necessário para o exercício do direito de crédito. Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercitar qualquer direito fundado no título de crédito. Vivante, com esse conceito, substitui o vulgar, que combate, pelo qual se afirma que o direito está incorporado ao título”.

É preciso considerar que estes princípios cambiários nascem justamente em oposição aos acordos verbais que não mais poderiam conceder a segurança negocial necessária diante da dimensão do comércio que se começava a restabelecer na Europa medieval. A partir dos títulos de crédito havia um registro *real* e não meramente *memorial* do negócio ocorrido ou do crédito concedido.

2.3.4) Classificação

A classificação dos títulos de crédito encontra alguma diversidade em seu tratamento, entretanto neste quesito também é a Vivante que se têm socorrido grande parte dos estudiosos do tema. Waldirio Bulgarelli⁷ segue neste sentido, lembrando que Vivante os separa em quatro categorias que exemplifica da seguinte forma:

“Para Cesare Vivante, os títulos de crédito classificam-se em segundo o seu conteúdo em quatro grupos:

a) títulos de crédito propriamente dito – que dão direito a uma prestação de coisa fungível em mercadoria ou em dinheiro (letra de câmbio etc.);

b) títulos que servem para adquirir direito real sobre coisa determinada (cédula pignoratícia);

c) títulos que atribuem a qualidade de sócio (ação);

d) títulos que dão direito a serviços (bilhete de passagem).”

⁷ BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. Ed Atlas: São Paulo, 1996.

“O que se procurou acentuar, na classificação dos títulos de crédito, em razão do conteúdo da declaração cartular, é a natureza e extensão do direito mencionado, pois que na variedade dos títulos de crédito existentes esse direito varia também. Assim ocorre com os chamados representativos, como o conhecimento de depósito, que representam mercadorias; os de participação, como as ações de sociedade anônima, e os de direito de crédito (a bem dizer monetário), como as letras de câmbio etc.”.

Rubens Requião⁸ os classifica quanto à sua natureza em causais e abstratos, conforme a doutrina majoritária, nos seguintes e esclarecedores termos:

“Os títulos abstratos são os mais perfeitos como títulos de crédito, pois deles não se indaga a origem. Vale o crédito que na cártula foi escrito. Títulos causais são aqueles que estão vinculados, como uma cordão umbilical, à sua origem. Como tais, são imperfeitos ou impróprios. São considerados títulos de crédito, pois são suscetíveis de circulação por endosso, e levam neles incorporada obrigação. As duplicatas, os conhecimentos de transporte, as ações, são deles exemplo.

Entre os títulos causais ou impróprios podemos distinguir os que constituem comprovante de legitimação do credor, e são geralmente declarados intransferíveis – bilhetes, passagens, cadernetas de Caixa Econômica, vales e tíquetes e outros

que são títulos de legitimação, que são direitos transferíveis, tais como vales postais, cautelas de penhor ao portador”.

Tem-se aí a já consagrada classificação dos títulos nominativos ou ao portador. Os títulos ao portador transferem-se pela mera tradição, já os nominativos requerem o endosso. Há ainda o caso dos títulos que vedam a transferência por endosso e só poderão circular eficazmente se realizado o ato da cessão de crédito.

Nosso Código civil em seu art. 919 acolhe a definição de Messineo⁹ de que o endosso “*É o meio para transferir o direito sobre o título*” quando afirma que “*A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil*”.

3) A Informática e o Direito Cambiário

3.1) A teoria dos Títulos de Crédito e o avanço tecnológico

Em nossa breve incursão pela teoria dos títulos de crédito, observamos sua conceituação, características e princípios. São estes os fenômenos principais na origem dos títulos de crédito, tratando-se o tema dos títulos de crédito em meio eletrônico apenas a derivação epifenomênica do encontro de duas categorias de

⁸ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2º vol., 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁹ MESSINEO, Francesco. *I titoli di credito*. Vol. I, Padova, Casa Editrice Dott. Antonio Milani - Cedam, XI, 1933.

fatos sociais que, se realmente já estão a se relacionar com certa intimidade, no aspecto jurídico ainda necessitam de maiores avaliações sobre seus limites e possibilidades.

A evidência do aperfeiçoamento dos sistemas comunicativos que se impõe aos nossos olhos não demanda qualquer exercício maior de raciocínio para que se conclua o notório fato de que a comunicação hoje se torna cada vez mais eficiente em seus meios. Esta eficiência manifesta-se em dois aspectos principais: a velocidade do trânsito (arquivamento, processamento e recuperação) de dados somada a essencialidade cada vez mais protocolar e funcional dos signos comunicativos levou a informação a adquirir uma velocidade jamais vista e à redução de seu custo.

Quanto à agilidade no trânsito de dados vemos os processadores em tempo real que permitem a entrada, processamento e saída de bilhões de informações em tempo de natural a que nossos receptores sensoriais sejam “enganados” a ponto de crermos se tratar de um tempo nulo. O que ontem nos impressionava como a grande ilusão do cinema com seus 24 fotogramas por segundo que constituem em nossa retina a imagem contínua quase viva tem hoje seu paralelo nas conexões de dados de alta velocidade que com um aperto de botão nos estampam como resultado imediato a informação que procuramos.

A redução do significante como se tem chamado pelos especialistas o fenômeno da diminuição dos dados da comunicação ao essencial, representa também uma economia de informações que podem, além de percorrer as vias informatizadas com maior rapidez, reduzir os custos quando utilizado em larga escala.

Justamente aí é que se pode enquadrar a relação estabelecida entre os títulos de crédito e a tecnologia. Remetendo-nos ao passado vemos que os títulos de crédito eram documentos físicos, materiais.

3.2) A desmaterialização dos Títulos de Crédito

Muito embora toda a questão técnica esteja equacionada pelas soluções digitais, a questão jurídica do título de crédito eletrônico ainda é campo carente de pacificação, justamente por sua atualidade.

Embarcando nas regras da doutrina clássica impor-se-ia necessariamente que reconhecêssemos que estes títulos inexistem, pois, diante da inexistência de documento conforme entendimento doutrinário, ao qual já fizemos referência, também o título careceria desta condição. Mais do que nunca, seja talvez momento de refletirmos o que seja *documento*.

Se a pretensão dos antigos mercadores quando buscaram porto seguro nos títulos de crédito era o de garantir e, ao mesmo tempo, permitir a módica circulação do crédito, temos que, quanto à segurança do negócio representado na cártula, necessário era que houvesse *documento*, meio material apto a portar a *descrição* precisa dos direitos conferidos no negócio. Eis aí o dois princípios elementares da *cartularidade* e da *literalidade*. Uma reflexão que se pode realizar é a que nos permite concluir que, em certa dimensão, está a resultar deste binômio a própria possibilidade da *autonomia* do título que jamais poderia circular não fossem aqueles dois elementos substanciais que o faz ser *portátil* e racionalmente *compreensível*.

Logo, infere-se que a portabilidade e a compreensibilidade são a base *real* a partir da qual houve interesse em que se erigisse o princípio da autonomia dos títulos de crédito que é princípio *abstrato*, portanto, imaterial enquanto os outros dois confundem-se indissociavelmente à matéria e forma dos títulos, ou seja, à sua objetualidade ou existência real e efetiva.

Se levarmos em conta que apenas as *qualidades decorrentes* da objetualidade dos títulos é que sustenta o princípio de sua cartularidade, veremos que, a partir do momento em que pudermos obter, por algum outro meio, a possibilidade de fazê-lo circular e de nele inscrevermos e recuperar as informações acerca do direito que representa, estaremos diante de uma possibilidade de rever o conceito da *cartularidade* e, mais especificamente o da *documentalidade* dos títulos de crédito.

Não se trata de caso de revogar o termo *documento* daquela consagrada síntese que nossa legislação civil consagrou, mas apenas de estender o conteúdo jurídico do seu conceito, que muitas vezes vincula-se unicamente ao de *coisa material*, para que seja ampliado, abarcando que se trata não de *coisa* em si, mas *meio* de portar o registro da informação que se pretende veicular.

A informação eletrônica, ainda que seja considerada material, no sentido que é composta por sinais elétricos, elétrons, que são de fato *matéria*, não são, neste estado em que se encontram, racionalmente processáveis pelo ser humano. Ela necessita de instrumento que a decodifique em outros elementos menos primários, compatíveis a que o complexo de sentidos disponíveis aos homens possam apreender o essencial que informam.

Assim, se não podemos a partir dos postulados da física afirmar que os sinais eletrônicos são imateriais, quando se prestam ao direito, enquanto sinais codificados em linguagem de máquina, podem mesmo ser considerados nada, pois incapazes, desta forma, de expressar qualquer informação jurídica apreensível.

Talvez por isso alguns ainda relutem em aceitar a validade e existência dos títulos em meio digital, pois, mesmo não se podendo afirmar sua inexistência fática, pela necessidade da mediação na sua decodificação, que implica em processos em que se exigem máquinas e programas computacionais, pode-se afirmar que enquanto sinal não decodificado eles inexistem enquanto portadores de informação que repercute no plano jurídico.

Elaboradas estas reflexões, cabe mencionar aqui alguns dos entendimentos acerca da acepção do termo *documento*. Para Pontes de Miranda¹⁰ “o documento, como meio de prova, é toda coisa em que se expressa, por meio de sinais, o pensamento”.

Assim como boa parte dos doutrinadores, a concepção pontiana ainda privilegia o documento como sendo *coisa* corporificada. Hoje, conforme já vimos, não bastará esta dimensão para defini-lo. Mais feliz parece-nos o comentário de Augusto Tavares Rosa Marcacini¹¹ ao afirmar que “*um conceito atual de documento, para abranger também o documento eletrônico, deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar e não a coisa em que estes se materializam. Isto porque o documento eletrônico é totalmente dissociado do meio em que foi originalmente armazenado. Um*

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Cambiário*. 1954.

texto, gravado inicialmente no disco rígido do computador do seu criador, não está preso a ele. Assumindo a forma de uma seqüência de bits, o documento eletrônico não é outra coisa que não a seqüência mesma, independentemente do meio onde foi gravado. Assim, o arquivo eletrônico em que está este texto poderá ser transferido para outros meios, sejam disquetes, CDs, ou discos rígidos de outros computadores, mas o documento eletrônico continuará sendo o mesmo”.

Lembra-nos o mesmo autor que *documento* é, dessa forma, o registro de um fato e traz a contribuição de Rogério Lauria Tucci que, em seu Curso de Direito Processual Civil, afirma que a palavra “*documento*” provém de “*documentum*, do verbo *docere*, que significa ensinar, mostrar, indicar”.

É suficiente, portanto, para que se caracterize o documento, que dele exista registro que se possa recuperar. Todo o meio hígido a permitir o armazenamento e posterior recuperação dos dados nele registrados é apto a servir de base de existência de documento.

É neste sentido que Adriana Alencar Setúbal¹² discorre sobre o tema nas seguintes palavras:

“A desmaterialização, etimologicamente falando, é a ação de não materializar. É um não fazer alguma coisa e no caso dos

¹¹ Marcacini, Augusto Tavares Rosa, *O documento eletrônico como meio de prova*, disponível no endereço <http://www.advogado.com/internet/zip/tavares.htm>. Acesso realizado em 24.07.2004.

títulos de crédito é, inserir os dados referentes a uma operação em um computador, em um banco de dados e não imprimi-los, deixando-os somente registrados eletronicamente, como coisa imaterial”.

Cabe-nos apenas ressaltar que, conforme já expusemos, compreendemos que o registro eletrônico, em linguagem de máquina, apresenta sim existência de coisa material. O que o diferencia de um registro tradicional em papel é o fato de necessitar da mediação da decodificação para se tornar racionalmente apreensível ao plexo de sentidos humanos.

3.3) As novas práticas comerciais

Embora reste ainda alguma discussão na doutrina quanto à possibilidade da existência de títulos de crédito em meio eletrônico, na prática, estes já se verificam e produzem os efeitos jurídicos mais diversos permitindo, inclusive, a execução fundada em título extrajudicial. Emblemático é o caso das duplicatas que, inexistindo na forma de cópia, permitem a execução, como bem ilustra as palavras de Fábio Ulhôa Coelho¹³:

“A duplicata, hoje em dia, não é documento em meio papel. O registro dos elementos que a caracterizam é feito exclusivamente em meio magnético e assim são enviados ao banco, para fins de desconto, caução ou cobrança. O banco, por sua vez, expede um papel, denominado ‘guia de compensação’, que permite ao sacado honrar a obrigação

¹² SETÚBAL, Adriana de Alencar. *Título de Crédito Eletrônico*. 1999. Dissertação em Mestrado PUC-SP.

¹³ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed., pg 453-454.

em qualquer agência, de qualquer instituição do país. Se não ocorrer o pagamento, atendendo às instruções do sacador, o próprio banco remete, ainda em meio magnético, ao cartório, as indicações para o protesto (nas comarcas mais bem aparelhadas). Com base nessas informações, opera-se a expedição da intimação do devedor. Se não for realizado o pagamento no prazo, emite-se o instrumento de protesto por indicações, em meio papel. De posse desse documento, e do comprovante da entrega das mercadorias, o credor poderá executar o devedor. Ou seja, a duplicata em suporte papel é plenamente dispensável, para a documentação, circulação e cobrança do crédito, no direito brasileiro, em virtude exatamente do instituto do protesto por indicações”.

A possibilidade de que a duplicata seja protestada pela via da indicação encontra-se prevista no art. 13 da Lei 5.474/68, transcrito abaixo:

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

Quanto à execução extrajudicial aparelhada em duplicata protestada por indicação, o art. 15 da mesma Lei apresenta os seguintes termos:

“Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos

títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei”.

Mesmo com a existência destes dispositivos, há doutrinadores que ainda relutam em acatar o entendimento que a doutrina e jurisprudência já incorporaram de forma plena e permanente. Ermínio Amarildo Darnold¹⁴ vê nestas práticas uma afronta aos princípios consagrados dos títulos de crédito.

Não nos parece ser esta a doutrina dominante nem o melhor tratamento ao tema. Já afirmamos aqui que o direito, especialmente o comercial, deve se esforçar para tentar abranger cada vez mais dos fenômenos sociais juridicamente relevantes. Não é com o apego exacerbado aos postulados clássicos, em detrimento de da incorporação dos benefícios dos avanços da tecnologia da informação ao direito, que se deve conduzir, mas exatamente em sentido oposto, enfrentando as questões e procurando solucioná-las assim como aos institutos jurídicos disponíveis.

3.3.1) As ações escriturais

¹⁴ DAROLD, Ermínio Amarildo. *Protesto Cambial*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

A partir do advento da Lei 6.404/76 as ações, que entendemos serem títulos de crédito, puderam ser criadas e transferidas sem a necessidade da emissão de certificados, ou seja, de forma *escritural*.

O art. 34 do mencionado diploma assim dispõe sobre o tema:

“Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados”.

Os avanços técnicos já disponíveis à época permitiram imensos ganhos de economia, agilidade e segurança.

Neste sentido, em 1979 a SELIC (sigla para Serviço Especial de Liquidação e Custódia) foi implementada pelo Banco Central e pela Andima (Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto), que propiciou o fim da emissão física dos títulos do governo. Hoje, com um volume de movimentação financeira que supera os R\$ 100 bilhões diários, seria inimaginavelmente custoso sustentar a rudimentar estrutura de processamento manual empregada até a década de setenta.

Novamente no ano de 1986 a Andima, acompanhada por outras diversas entidades do mercado financeiro, criaram a CETIP (sigla para Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos), cuja missão era a de reduzir, a partir da informatização de diversos procedimentos de compensação e liquidação, as vicissitudes advindas do volume crescente de transações financeiras privadas.

O novo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), instituído através 10.214/2001, veio a estimular ainda mais as transações bancárias informatizadas. Sua sistemática privilegia a utilização da TED (transferência Eletrônica Disponível) pelas instituições financeiras. Este fato tem concorrido com outros de natureza econômica para que cada vez mais se procurem na informática as soluções bancárias em detrimento dos meios ainda hoje largamente empregados como os cheques.

O sucesso destas iniciativas de aperfeiçoamento técnico dos sistemas de informação bancária só pode ser assegurado devido aos avanços no direito que se iniciaram na possibilidade da escrituração de títulos. Seguramente não acabarão por aí as novidades, muito pelo contrário.

3.3.2) A Internet

A rede mundial de computadores interliga milhões de computadores pela utilização de um protocolo comum de comunicação. Esta uniformização na linguagem de transmissão de dados permitiu que os computadores conectados à rede pudessem comunicar-se entre si enviando e recebendo dados uns dos outros.

O crescente potencial desta tecnologia que pode ser acessada de qualquer lugar em que haja um computador e uma conexão disponível vem sendo cada vez mais empregada pelos bancos. Desde a verificação de saldos e extratos, passando pelo pagamento de contas e transferências bancárias, resgate e depósitos em aplicações, até a compra e venda de ações por via da Internet, têm se tornado, cada vez mais, atividades comumente utilizadas pelos clientes de bancos.

Ainda que não seja uma novidade a transmissão de dados atinentes a créditos, débitos, ou mesmo a realização de contratos pela via das redes de computador, ainda restam inúmeras dúvidas em questões relevantes ao universo jurídico. A problemática em torno dos direitos autorais é exemplo deste cenário.

Mais próximo a nossos campo especulativo poderemos vislumbrar uma discussão que, dentro em breve, fatalmente será suscitada a respeito da possibilidade de investimentos em carteiras de bancos da Internet cujas sedes não se encontram no país, ou mesmo em relação a pagamentos efetuados na rede para o exterior tanto por via dos cartões de crédito quanto por outros meios.

3.3.3) Validade Jurídica dos documentos eletrônicos

A realidade dos documentos eletrônicos é inegável. Dentre os títulos de crédito, vemos prevalecer quase unicamente a duplicata mercantil, se bem que tanto a SELIC quanto a CETIP já também os utilizem, mas, por não apresentarem o universo das duplicatas estes ocorrem em escala mais reduzida.

Um dos desafios que se impõe diz respeito à transferência dos títulos em meio eletrônico. O endosso é ainda instituto típico aos instrumentos cambiários cartularmente constituídos.

Comentamos aqui acerca de alguma rejeição às inovações da técnica da informação que alguns doutrinadores possuem. O apego ao dogmatismo ainda marca boa parte de nossos operadores jurídicos de sorte que acomete também alguns de nossos estudiosos. Não se pretende com esta crítica se aplaudir aqueles que subvertem o sentido dos termos jurídicos esvaziando-os de seu sentido e tornando-os aptos a portarem quaisquer conteúdos materiais. Se esta conduta depõe intoleravelmente contra a segurança jurídica, um dos pilares desta ciência, aquela imobiliza e engessa a possibilidade de progresso do direito em consonância às necessidades sociais. Nossa pretensão é outra, é aquela que procura desvelar o sentido mais profundo dos termos jurídicos e equalizar as novas práticas com os justos princípios basilares de nosso ordenamento.

É por isso que não vislumbramos qualquer dificuldade para que o endosso venha a se incorporar aos títulos suportados por meios informatizados. Em sistemas confiáveis de escrituração de títulos, nos quais existam chaves eletrônicas de segurança para o acesso dos seus membros, não haveria qualquer dificuldade técnica em se acrescentar e inscrever nos títulos informações de quaisquer conteúdos que os gravassem inclusive com o *endosso* que, para nós, nada mais é que o *“meio para transferir o direito sobre o título”*¹⁵.

Válida também tem sido a busca de se formular uma legislação específica em relação aos documentos eletrônicos, hoje debatida no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 2.644/1996 com toda certeza, depois das intermináveis discussões que tem merecido principalmente em relação à eficácia probatória do documento eletrônico, abrigará com maior robustez as possibilidades e vedações acerca dos títulos eletrônicos.

3.3.4) A assinatura e certificação eletrônicas

Assinar, segundo definição do dicionário Houaiss é *“escrever o próprio nome (ou sinal) no final de (documento etc.), a fim de assumir a autoria e a responsabilidade pelo que ele contém; apor firma, firmar”*. Disso permite-se interpretar que apor assinatura é *responsabilizar-se pelo ato que se declara, confirmando sua autoria, sua autenticidade*.

A assinatura digital nada mais é que a transposição da comum assinatura do nome ou apelido que se faz de próprio punho, por exemplo na emissão ou endosso de títulos, por um sinal compatível com a linguagem de máquina dos equipamentos eletrônicos. As senhas bancárias vinculadas aos cartões pessoais são espécies desta assinatura digital.

¹⁵ MESSINEO, Francesco. *I titoli di credito*. Vol. I, Padova, Casa Editrice Dott. Antonio Milani - Cedam, XI, 1933.

Na Internet os *sites seguros* em que se podem fazer compras, movimentar contas bancárias, realizar investimentos e aplicações financeiras, solicitar certidões etc. são exemplos em que, para segurança das operações, se requisitam as informações pessoais daquele que acessa vinculando-se a estes dados alguma senha secreta criada pelo próprio usuário dos serviços e que, a partir daí, o identificará sempre que ele voltar a ingressar naquele sistema.

Estes dados que saem do computador do usuário e percorrem centrais telefônicas e provedores de Internet no ambiente da rede mundial até atingirem seu destino final que é o computador receptor em que serão armazenadas e, sempre que necessário, recuperadas para a verificação da titularidade do usuário. Durante este caminho elas poderão ser interceptadas e utilizadas por terceiros.

Para evitar estes riscos, os dados seguem pela rede de uma forma criptografada, ou seja, as informações prestadas são codificadas a partir de um código-fonte e transmitidas. Em seu destino, a partir do mesmo código-fonte, elas são reconstituídas e voltam a revelar o conteúdo informativo de forma idêntica a prestada pelo usuário.

O método da criptografia não é novidade. Ele pode partir daquele rudimentar método de se substituírem os símbolos gráficos das palavras por outros cujo código de referência somente o emissor e o receptor conhecem. Evidentemente não é este o sistema empregado na Internet. Os modernos métodos e sistemas informatizados de criptografia assimétrica envolvem a utilização de seqüências numéricas complexas, fractais, cujo acesso fica restrito aos computadores do emissor e do receptor da informação. Não é preciso mencionar que a revelação dos conteúdos dos códigos-fonte destes sistemas ocorrerá somente em hipóteses probabilísticas infimamente pequenas ou devido à quebra de seu sigilo mediante meios ilícitos.

A certificação eletrônica é realizada da seguinte forma. O usuário que acessa um site seguro dispõe suas informações que são criptografadas pelo certificador

que os envia desta forma ao receptor final juntamente com o certificado de autenticidade dos dados que também permitirá a recuperação deles conforme apresentados pelo usuário ao certificador.

A medida provisória 2.200/2001 veio justamente a regular este delicado tema apresentando um tratamento bastante atual. Além de instituir e regular a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) seu art. 10 prevê que *“consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória”*.

A importância deste reconhecimento fica clara se notarmos que, ao considerar que as informações certificadas por aquele sistema equiparam-se às contidas nos demais documentos típicos, não é necessária qualquer forma especial de tratamento, mas apenas aquelas contidas nas regras ordinárias acerca do tema.

3.4) Os Títulos de Crédito em meio eletrônico

3.4.1) A definição dos Títulos de Crédito em meio eletrônico

Não seria de fato muito inventiva uma definição do que fosse um título de crédito eletrônico. Isso porque sua *essência* continua preservada, pois atinente mais à sua função e funcionalidade que à sua forma. Em item debatido no início deste trabalho nos permitimos algumas ilações que nos informaram que a mais significativa das inovações, quanto ao reflexo jurídico em relação aos títulos em meio eletrônico, seria a relativa ao suporte real em que se inscrevem as informações da cambial.

É assim justamente devido à razão de que o que muda não é nada além do *meio* pelo qual a informação nele contida se veicula. A passagem do papel aos bits não o desnatura em qualquer outra sua característica.

Revisitando a clássica definição de Vivante que foi acolhida em nosso código civil, temos que a única necessidade de alteração reside no entendimento menos restrito quanto à aceção do termo *documento*. Este necessita de uma interpretação menos restritiva. Deve deixar de ser coisa hábil a demonstrar seu conteúdo de forma *imediata* aos sentidos humanos racionalizáveis para poder também se revelar de forma *mediata* em que é preciso decodificá-lo da linguagem de máquina para uma apreensível racionalmente pelos sentidos humanos.

Acreditamos que, mesmo com a legislação vigente é possível a criação de títulos de crédito em meio eletrônico muito embora a cautela recomende que instrumentos mais adequados a seu tratamento venham a ser criados para que os direitos decorrentes dos princípios cambiais possam ser garantidos.

3.4.2) Princípios cambiários em meios de informação eletrônica

O descompasso entre o direito e as práticas negociais vivenciadas no dia-a-dia revelam o divórcio ainda bastante saliente que existe entre o nosso ordenamento e a realidade. Dificultam imensamente a busca de adequados provimentos jurisdicionais situações como a que acomete o tratamento jurídico dos títulos de crédito. O apego a formalismos desnecessários, característica ainda bastante presente entre nós, faz pesar sobre aqueles que se encontram na vanguarda das atividades comerciais o ônus de, muitas vezes, dialogar com uma linguagem arcaica que não compreende e que, pior, sequer se esforça neste sentido preferindo abraçar-se aos cânones ultrapassados.

Como exigir hoje que o princípio da cartularidade seja cumprido se nem sempre é possível encontrar-se o papel inscrito com os dados? Numa legislação mais específica será necessário vencer estas barreiras e mesmo repensar estes conceitos. Nos contratos bancários, por exemplo, certas vezes é necessário que o cliente de descontos ou de cobranças bancárias venha a endossar alguma duplicata não emitida para aparelhar eventual processo executivo contra o devedor.

Lamentavelmente alguns juízes s Tribunais ainda não acolheram a orientação, que hoje se faz majoritária, de que a duplicata protestada por indicação juntamente com o comprovante de entrega das mercadorias constitui título hábil a instruir a execução extrajudicial. É neste sentido o julgado a seguir¹⁶ do Tribunal de Alçada do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DUPLICATA - AUSÊNCIA DE ACEITE E DEVOLUÇÃO - PROTESTO MEDIANTE INDICAÇÃO - POSSIBILIDADE CONTANTO QUE ACOMPANHADO DE COMPROVANTES DA ENTREGA DE MERCADORIAS - ART. 15, INC. II, C, § 2º DA LEI N.º 5.474/68 - EXISTINDO ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL, PODE O FIADOR FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DESTA NATUREZA - RECURSO DESPROVIDO”

Quanto aos outros títulos em meio eletrônico, entretanto, não se pode verificar esta tendência que só se poderá conferir na criação de dispositivos legais adequados a seu tratamento.

Mais prementes ainda são estas reflexões quando observamos que diversos países já estão bastante adiantados quanto a sua legislação atinente aos negócios jurídicos realizados eletronicamente. Entre nós, a segurança conferida a eles ainda é obrigada a se socorrer da legislação ordinária, que não raras vezes é lacônica demais à especialidade de sua fenomenologia.

¹⁶ TAPR. AG. 0134886-7. Rel. Juiz Paulo Roberto Vasconcelos. DJPR 5446.

4) Conclusão

Ao longo nossa exposição procuramos resgatar algumas características dos títulos de crédito tradicionalmente apresentadas pela doutrina, buscando, a partir delas, elucidar algumas situações que hoje se verificam de fato no mundo do comércio e que ao direito cabe regular.

Observamos que remanescem ainda alguns dogmatismos que merecem ser repensados diante das problemáticas que ora se apresentam e exigem do nosso ordenamento respostas mais adequadas.

Em mente também tivemos a intenção de atingir um entendimento acerca do que pode distinguir os títulos de crédito em meio eletrônico daqueles que se configuram na apresentação tradicional do papel.

Pudemos esclarecer um pouco sobre estas distinções e mesmo ousar concluir que elas se encontram fundamentalmente naquele elemento fundante dos títulos que é a sua cartularidade, que hoje, no caso das duplicatas mercantis, pode-se dizer que se encontra em desuso.

Além desta abordagem, seguimos naquela atinente aos grandes sistemas de compensação e custódia de títulos, lá verificando a existência costumeira desta espécie de documento em meio eletrônico, sem que, por isso, eles houvessem se desnaturado.

Tais fatos nos conduziram à compreensão de que, se podemos vislumbrar a possibilidade dos títulos de crédito em meios eletrônicos a partir da nossa legislação pela mera extensão da aceção do termo *documento*, falta-nos ainda conceder-lhes adequado tratamento jurídico, visto que carecem de melhor previsão legal não apenas relativa à possibilidade de sua existência.

Por fim, resta ainda mencionar que o avanço dos institutos jurídicos deve procurar acompanhar as inovações sócio-culturais que se apresentam. Sem com isso perder de vista seus fundamentos, mas buscar compreender os matizes da realidade e, a partir dela, conseguir articular um conjunto de ações positivas que possam promover melhores soluções jurídicas. O adequado tratamento legal à inserção das novas tecnologias e métodos ao universo produtivo é, sem dúvida, uma necessidade cada vez mais visível num mundo em que precisamos de competitividade e geração de riquezas.

Referências Bibliográficas

- ASCARELLI, Tulio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. trad. por Nicolau Nazo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. Forense: Rio de Janeiro, 1971.
- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. Atlas: São Paulo, 1996.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- COSTA, Mario Julio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1994.
- DE LUCCA, Newton. *Comentários ao Novo Código Civil*, vol. XII, Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- GUIDI, Paolo. *Teoria Giuridica del Documento*. Milano: Giuffrè, 1950.
- LORENZETTI, Ricardo. *Comercio Eletrônico*. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 2000.
- MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. V. I e II. Rio de Janeiro: Forense 1996.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Títulos de crédito no projeto de Código Civil*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 100/24.

PINTO, Ligia Paula Pires. *Títulos de Crédito Eletrônicos e Assinatura Digital: análise do artigo 889, §3º do Código Civil de 2002*, in *Títulos de Crédito no Código Civil*, MAURO RODRIGUES PENTEADO, coord., São Paulo: Walmar, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, 2º vol. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SETÚBAL, Adriana de Alencar. *Título de Crédito Eletrônico*. 1999. Dissertação em Mestrado PUC-SP.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.